



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
09/06/2011

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 100090028471

REQTE.: O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
REQDO.: A CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
RELATOR: O SR. DESEMBARGADOR CARLOS ROBERTO MIGNONE

R E L A T Ó R I O

O SR. DESEMBARGADOR CARLOS ROBERTO MIGNONE (RELATOR):-

Ação direta de inconstitucionalidade, com pedido liminar, deflagrada pelo **Ministério Público Estadual**, na pessoa do seu Procurador-Geral, objetivando declarar a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 2.807/ 08 do Município de Linhares, decorrente de vício relativo à matéria, sob o argumento de que indigitada norma, ao fixar o subsídio dos seus vereadores para a legislatura 2009/2012, estipulando uma verba indenizatória de R\$ 3.063,00 (três mil e sessenta e três reais reais) para o Presidente da Câmara Municipal, teria extrapolado o teto remuneratório estabelecido pelo art. 26, II, "d" da Constituição Estadual, correspondente na Constituição Republicana, ao art. 29, VI, "d".

Deferida a pretensão liminar formulada na exordial (fls. 35/44), em sufrágio unânime, foram prestadas as informações solicitadas (fls. 50/54).

É sucinto o relatório.

Na oportunidade, peço dia para julgamento.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
09/06/2011

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 100090028471

V O T O

O SR. DESEMBARGADOR CARLOS ROBERTO MIGNONE (RELATOR):-

Senhor Presidente, Eminentes Pares.

Trata-se, como mencionei, de *ação direta de inconstitucionalidade* deflagrada pelo **Ministério Público Estadual**, no intuito de declarar a inconstitucionalidade, por vício material, do art. 3º da Lei nº 2.807/ 08 do Município de Linhares, porque mencionada legislação, ao fixar em R\$ 6.192,00 (seis mil cento e noventa e dois reais), os subsídios dos Vereadores do Município de Linhares para o quadriênio 2009/2012 (art. 2º), teria estipulado, no dispositivo que é objeto de impugnação através desta demanda, a verba indenizatória de R\$ 3.063,00 (três mil e sessenta e três reais reais) em favor do Presidente da Câmara Municipal, ultrapassando, pois, o teto remuneratório estabelecido pelo art. 26, II, "d" da Constituição Estadual, correspondente na Constituição Republicana, ao art. 29, VI, "d".

Aduziu ainda o douto Procurador-Geral do *parquet* estadual, que mencionada verba, a de natureza indenizatória, quando acrescida aos subsídios dos vereadores, supera o limite constitucional de 50% (cinquenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, que no momento da sua fixação, era o de R\$ 6.192,00 (seis mil cento e noventa e dois reais), já que estes recebiam, por conta da Lei Estadual nº 8.520/ 06, a importância de R\$ 12.384,00 (doze mil trezentos e oitenta e quatro reais), de modo a contrariar, portanto, a norma constitucional que fundamenta a pretensão contida na peça vestibular.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
09/06/2011

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 100090028471

Defendendo a edição e validade do artigo 3º da legislação aqui impugnada, o Presidente da Câmara do Município de Linhares, nas informações prestadas às fls. 50/54, sustentou, tão somente, que dita norma, além de não afrontar a Lei Maior e ser prática costumeira de todos os entes federativos, encontra-se amparada em Resoluções editadas pelo TCE/ ES - nº 207/ 05 e 212/06.

Pois bem. A questão de direito controvertida na *quaestio* aqui posta em julgamento, sabido, já foi objeto de exame por este egrégio Tribunal Pleno, que sedimentou, em diversas outras oportunidades, o entendimento de ser contrário aos ditames constitucionais quando a soma dos subsídios pagos aos vereadores com a verba indenizatória paga ao Presidente da Câmara Municipal, ou quando o subsídio diferenciado que é pago em razão do exercício do cargo de Presidente, acabam por ultrapassar o limite remuneratório previsto para os vereadores - *vide TJES; ADIn nº 100090030964; Relator(a) Des. NEY BATISTA COUTINHO; DJe 28/09/2010.*

Portanto, como se não houvesse um figurino constitucional rígido a respeito, haja vista estatuir o § 4º, do art. 39 da Carta Magna que o membro o detentor de mandato eletivo, como é o caso dos Vereadores, e inclusive o do Presidente da Câmara Municipal, "**serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI**", a Carta da República, em seu art. 29, VI, "d", cujo texto também encontra-se previsão na Constituição Estadual - art. 26, II, "d"- , determina que "*em municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais*". Logo, possuindo o Município de Linhares, segundo a tabela do IBGE, uma população aproximada de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
09/06/2011

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 100090028471

124.564 (cento e vinte e quatro mil quinhentos e sessenta e quatro) pessoas (fls. 29/30), deve ser a ele aplicada mencionada norma legal.

Nesta senda, considerando que os vereadores de Linhares não podem receber subsídios mensais cujo montante seja superior a 50% (cinquenta por cento) daqueles percebidos pelos Deputados Estaduais, que na época da sua edição, repito, era o de R\$ 12.384,00 (doze mil trezentos e oitenta e quatro reais) - *Lei Estadual nº 8.520/ 06-*, somado ao fato de ser defeso ao Presidente da Câmara Municipal, em virtude do exercício do cargo, receber uma remuneração diferenciada que ultrapasse indigitada limitação remuneratória, inquestionável me parece, que o art. 3º da Lei nº 2.807/ 08 do Município de Linhares confronta com os ditames constitucionais porque, ao fixar em R\$ 3.063,00 (três mil e sessenta e três reais reais) a verba indenizatória que será acrescida ao vencimento do vereador Presidente da Câmara, excedeu o máximo fixado para os vereadores daquele município, já que o limite, segundo a determinação constitucional supramencionada, repito, é o de R\$ 6.192,00 (seis mil cento e noventa e dois reais).

Tal entendimento, a propósito, e não destoa da orientação emanada do Plenário deste sodalício, de cuja jurisprudência extraio o recentíssimo excerto, *in verbis*:

“em que pese a legislação municipal definir o valor

como verba indenizatória o fosse, em análise detida do sistema em que a norma está inserida, seu contexto e sua razão, torna-se perceptível a imperfeição técnica adotada pelo legislador, bem como, a clara intenção remuneratória que se reveste a presente verba. Como muito bem se sabe a



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
09/06/2011

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 100090028471

verba indenizatória recebida pelos detentores de cargo eletivo, é uma reposição dos valores despendidos para o exercício do "munus" público, e não um complemento remuneratório. (Nesse sentido, é o voto condutor do julgamento que, à unanimidade, julgou procedente Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 100090005446, da lavra do Exmo. Desembargador José Luiz Barreto Vivas). 6. Caracterizada, portanto, como verba de caráter remuneratório fica claro que tal verba compõe o subsídio e está adstrito ao teto definido constitucionalmente. Entenda-se que, na esteira das decisões superiores, a verba de representação ao Presidente da Câmara de Vereadores não é ilegal, entretanto, a soma da remuneração deve atender ao teto previsto constitucionalmente. No caso presente a soma dos valores contidos nos artigos 1º e 2º da lei 027/08, ultrapassam o limite constitucional. Desta forma, tenho que o artigo 2º, da Lei Municipal nº 027/08, que trata sobre a fixação de verba indenizatória ao Presidente da Câmara de Bom Jesus do Norte foi editado com clara violação ao artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, bem como ao artigo 26, inciso II, alínea "a" da Constituição Estadual, correspondente ao artigo 29, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal, razão pela qual padece do vício da inconstitucionalidade" (ADIn nº100090022847; TRIBUNAL PLENO; Relator(a) Des. CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL; DJe 28/03/2011).



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
09/06/2011

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 100090028471

No mesmo sentido, ainda, confira-se os seguintes precedentes: **ADIn nº 100090015247** (Relator(a) Desembargador JOSÉ LUIZ BARRETO VIVAS, DJe 30/11/2009) e **ADIn nº 100100008570** (Relator(a) Desembargador JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA; DJe 16/09/2010).

Desta feita, **julgo procedente** o pedido constante da exordial para, nos termos da fundamentação supra, e confirmando a liminar a seu tempo deferida, declarar a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 2.807/ 08 do Município de Linhares, atribuindo-lhe efeito *ex tunc*.

É, pois, como voto.

*

V O T O S

O SR. DESEMBARGADOR ADALTO DIAS TRISTÃO:-
Acompanho o voto do Eminentíssimo Relator.

*

PROFERIRAM IDÊNTICO VOTO OS EMINENTÍSSIMOS DESEMBARGADORES:-

MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU;
SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA;
ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON;
ANNIBAL DE REZENDE LIMA;
ARNALDO SANTOS SOUZA;
CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL;
RONALDO GONÇALVES DE SOUSA;
FÁBIO CLEM DE OLIVEIRA;
SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
09/06/2011

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 100090028471

NEY BATISTA COUTINHO;
JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA;
CARLOS SIMÕES FONSECA;
NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO;
WILLIAM COUTO GONÇALVES;
DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA;
TELÊMACO ANTUNES DE ABREU FILHO.

*

D E C I S Ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: à unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator.

*

*

*